



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.001561/2005-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.169 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** VINCERE ACABAMENTOS E PINTURAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECURSO DO PRAZO PREVISTO EM LEI. REJEIÇÃO.

Não havendo transcurso de prazo quinquenal entre a ocorrência do fato gerador e a autuação (art. 173, I, do CTN), inexistente o reconhecimento de decadência/prescrição.

ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação acessória (entrega de Declaração), o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição/decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.169 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10640.001561/2005-67

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12-20.591 (e-fl. 26 a 30) a proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Versa o presente processo sobre o auto de infração por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega de sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-DSPJ Simples, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 200,00.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, instaurando a fase litigiosa do processo, onde alega:

Que “não apresentou a denúncia espontânea, por ter apresentado a DIPJ no prazo e na legalidade”;

Que não recebeu nenhum comunicado quanto à alteração do prazo de entrega da DIPJ, diferente do que tinha como regra nos anos anteriores;

Que não possui bens, computador, internet, funcionários e nem nunca possuiu, contando com favor de terceiros para apresentação das declarações à Secretaria da Receita Federal;

Que apresentou a declaração no prazo e que nunca iniciou suas atividades.

O Acórdão da DRJ, por seu turno, manteve a multa aplicada decorrente do atraso da entrega da DSPJ. Afastou, ainda, a ocorrência de denúncia espontânea, por não ter sido identificada apresentação da Declaração antes de qualquer procedimento de ofício.

Em sede recursal o Recorrente essencialmente repete as alegações formuladas em sua exordial. Para melhor precisão, transcrevo o teor da petição:

Afirmar não ter exercido atividade comercial durante o período referido sendo portanto inativa, salientando que, a baixa da referida empresa é um anseio junto a Receita Federal.

Acrescentar, ainda, que a empresa destacada apresentou, em todos os anos, mesmo sem atividade comercial, a. DIPJ em face a - impossibilidade de baixa da referida empresa junto a Receita Federal.

A Vincere Acabamentos e Pinturas Ltda não apresentou a denúncia espontânea, por ter apresentado a DIPJ no prazo e na legalidade. A mesma não recebeu nenhum comunicado quanto a alteração no prazo de entrega da DIPJ, diferente do que tinha como regra.

A empresa, na sua boa fé, contava com a comunicação imediata, da Receita Federal, no que se refere à anormalidades e prazos, evitando assim possíveis infrações.

A Vincere Acabamentos e Pinturas Ltda. não possui bens, computador, internet, funcionários, etc. como nunca possuiu. Conta apenas com favores de terceiros para transmissão de dados, via internet, à Receita Federal.

Afirmar haver entregue a referida declaração no prazo legal, conforme documento anexado.

A empresa para prestação de serviço, Vincere, não foi ativada, não passou de um cadastro junto a Receita Federal do Brasil, que na incompetência de um contador, me

trouxe apenas problemas, não adquiriu bens, não lesou em nada a União ou qualquer cidadão.

Sempre trabalhei como pedreiro, de pouca leitura, sobrevivo com a aposentadoria de R\$ 415,00 mensal, com a qual tento cobrir minhas despesas com alimentação, vestiário, medicamentos e demais despesas necessária a uma pessoa idosa.

Nunca fui comunicado ou mesmo foi divulgado nos meios de comunicação de massa sobre tais datas limite para apresentação das declarações.

Pleitear a prescrição da referida cobrança.

Requer, finalmente, a V.Sa. o cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração em epígrafe.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

### **Preliminar de Prescrição e Decadência**

Embora a Contribuinte aborde de forma singela a ocorrência de prescrição (ou melhor, decadência) da quantia cobrada, cumpre deixar evidente que o PAF encontra-se pautado de estreita observância ao quinquídio legal. O Auto de Infração teve como móvel fático a ausência de entrega de Declaração Simplificada, cujo prazo de apresentação era 31/05/2000; o recebimento do indigitado Auto (contendo a multa lavrada) deu-se em 08/07/2005. Logo, resta patente o respeito ao lustro (art. 173, I, do CTN).

### **Do descumprimento das obrigações acessórias**

Não vejo como acolher o pleito da Recorrente.

A decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF; os indigitados argumentos defensivos foram fundamentadamente afastados em primeira instância. Nessa esteira, insta pontuar que a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória encontra amparo legal no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, o qual criou uma regra específica de sanção para inobservância da entrega das Declarações.

Destaco, também, que a natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Assim, quando se descumpre o indigitado mister, nasce um direito autônomo à cobrança pois, pelo simples fato de sua inobservância, há a conversão em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

Demais disto, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui precedente acerca da legalidade da exigibilidade da multa por descumprimento do dever instrumental de entregar declaração, veja-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DCTF. ARTIGO 11, §§ 1º e 3º, DO DECRETO-LEI 1.968/82 (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI 2.065/83).

1. A multa pelo descumprimento do dever instrumental de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF rege-se pelo disposto no § 3º, do artigo 11, do Decreto-Lei 1.968/82 (redação dada pelo Decreto-Lei 2.065/83), verbis: "Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983)." 2. Deveras, o artigo 11, do Decreto-Lei 1.968/82, instituiu o dever instrumental do contribuinte (pessoa física ou jurídica) da entrega de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre os rendimentos pagos ou creditados no ano anterior e o imposto de renda porventura retido (caput).

3. As aludidas informações são prestadas por meio de formulário padronizado, sendo certo que a Instrução Normativa SRF nº 126/1998 instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF a ser apresentada pelas pessoas jurídicas.

4. O inadimplemento da obrigação de entrega da DCTF, no prazo estipulado, importa na aplicação de multa de 10 ORTN's (§ 3º, do artigo 11, do DL 1.968/82), independentemente da sanção prevista no § 2º (multa de 1 ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas em cada DCTF).

5. Conseqüentemente, revela-se escorreita a penalidade aplicada para cada declaração apresentada extemporaneamente.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1081395/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 06/08/2009)

De mais a mais, observo que a Recorrente não conseguiu se desincumbir do ônus probatório que lhe competia de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da administração tributária de lhe exigir a entrega da declaração, a tempo e modo, sob pena de sanção. Nessa esteira, a existência patente de arcabouço legislativo a reger o tema esvai por completo o argumento segundo o qual não se conhecia o regramento do assunto. Conforme bem ressaltado no Acórdão *a quo*, a ninguém é dado o direito de se escusar da lei, alegando que não a conhece.

No que cinge à ausência de má-fé no caso, também não há como acolher o clamor da Recorrente. Isso porque, como se sabe, o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheio à vontade do Contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais; a *responsabilidade* no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Por fim, em relação ao instituto da denúncia espontânea, faz-se mister ressaltar que tal matéria também é respaldada por entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira